

**Tortura - Autoria e materialidade - Valoração da prova - Estrito cumprimento do dever legal - Excludente de ilicitude não caracterizada - Desclassificação do crime - Lesão corporal - Inadmissibilidade - Fixação da pena - Reincidência - Não-caracterização - Condenação criminal - Efeitos - Perda de cargo público - Auto-aplicabilidade**

Ementa: Crime de tortura. Apelos defensivos. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto e coeso. Estrito cumprimento do dever legal. Inocorrência. Condenação mantida. Redução da reprimenda. Admissibilidade. Recurso ministerial. Perda do cargo público. Interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Art. 1º, § 5º, da Lei de Tortura. Aplicação automática. Recursos conhecidos, desprovidos o ministerial e o do 2º apelante e parcialmente provido o do 3º recorrente.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.856084-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Robson Augusto de Melo, 3º) Marcello Barros Romualdo - Apelados: Marcello Barros Romualdo, Robson Augusto de Melo e Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS MINISTERIAL E DE ROBSON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DE MARCELLO. INDEFERIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008. - *Márcia Milanez* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.<sup>ª</sup> MÁRCIA MILANEZ - Robson Augusto de Melo e Marcello Barros Romualdo, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 3º, *i*, e 4º, *b*, da Lei nº 4.898/65, *c/c* o art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, na forma dos arts. 69 e 29 do CP. Isso porque, no dia 20 de setembro de 2002, por volta das 8h30min, na 12ª Delegacia Distrital desta Capital, os acusados teriam submetido o detento Wilson Pereira de Araújo, que se encontrava sob a guarda daqueles carcereiros, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, como forma de aplicar castigo pessoal.

Após regular instrução, a MM. Juíza de Direito, acolhendo parcialmente a peça vestibular, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos descritos na Lei de Abuso de Autoridade, condenou os acusados às sanções do art. 1º, II, da Lei de Tortura, ao cumprimento individual da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado (f. 323/329).

Interpostos embargos de declaração pelo *Parquet*, foram eles rejeitados (f. 347/348 e 349/350).

Inconformados, apelam o representante do Ministério Público e as defesas de ambos os sentenciados (f. 352, 356 e 366).

Em suas razões recursais, o *Parquet* requer a perda do cargo público dos agentes, bem como a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (f. 377/382).

Por sua vez, a defesa de Robson pugna pela desclassificação do delito de tortura para o crime de lesões corporais (f. 360/365).

Já o causídico de Marcello busca a absolvição, argumentando pela configuração da excludente prevista no art. 32, III, do CP. Alternativamente, pede a desclassificação para o crime menos gravoso, além da fixação da reprimenda em seu mínimo legal (f. 422/431).

As contra-razões foram ofertadas às f. 383/393, 398/400, 408/411 e 435/445.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento das apelações (f. 446/450).

É, em síntese, o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de suas admissibilidades.

Consta dos autos que, no dia 20 de setembro de 2002, por volta das 8h30min, na 12ª Delegacia Distrital desta Capital, os acusados teriam submetido o detento

Wilson Pereira de Araújo, que se encontrava sob a guarda daqueles carcereiros, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência, como forma de aplicar castigo pessoal.

Conforme apurado, o ofendido encontrava-se no pátio da delegacia quando os increpados, carcereiros do local, jogaram um balde de água fria em sua pessoa. Nesse instante, Wilson reclamou, sendo imediatamente repreendido pelos agentes públicos, que ainda o golpearam violentamente por diversas vezes, submetendo-o, pois, a intenso sofrimento físico e mental.

Mister analisar o caderno probatório completo antes de adentrar as teses defensivas.

A materialidade do delito encontra-se devidamente evidenciada através do ACD de f. 61, corroborada ainda por outros elementos de convicção reunidos.

A autoria dos réus, por sua vez, também se mostrou incontestada, vejamos.

Na fase inquisitorial, Robson informou que, na data dos fatos, os presos da cela 01 se encontravam no pátio da delegacia e

[...] o carcereiro Romualdo avisou que oficiais de justiça estavam na porta da cadeia para a ciência a presos sobre sentenças; que o carcereiro Romualdo disse que deveriam então recolhê-los no xadrez, uma vez que deveriam escortar os oficiais de justiça com os presos que seriam alvo de intimações de sentença; que, quando resolveu recolher os presos para dar atendimento aos oficiais de justiça, o declarante desceu na frente dando ordem que entrassem, contudo os presos se recusaram e se rebelaram, chamando o declarante e Romualdo de 'folgados, filhos da puta', passando a proferir ameaças, dizendo que o declarante tinha 'trinta e oito' e na rua ele tinha 'quadrada', referindo-se a uma pistola, e o preso de apelido Índio disse que não iria entrar, porque tinha somente dez minutos que tomava banho; que o declarante disse que teria que entrar, e, indo em direção ao preso, o mesmo foi em cima do declarante, na direção de sua arma de fogo, e o declarante para se defender usou um cabo de vassoura, justamente o que estava sendo utilizado para a limpeza do pátio; que, ato contínuo, o carcereiro Romualdo, que estava na retaguarda e desarmado, segurou o preso usando de força física necessária, no sentido de recolher o mesmo dentro da cela (f. 48).

Insta registrar que o carcereiro Romualdo é o co-réu Marcello Barros Romualdo e o detento Índio, a vítima.

Lado outro, Marcello aduziu que o motivo do "banho de sol" ter encerrado mais cedo foi o fato de o ofendido ter permanecido perto do cadeado da cela 02, não respeitando os pedidos dos réus de se afastar do local. Alegou que Wilson teria investido contra Robson, tentando retirar sua arma de fogo, sendo contido pelo ora declarante, com o uso apenas de força física para dominá-lo (f. 49/50).

Em juízo, as versões dos réus também apresentam contradições. Se não, vejamos.

Robson afirmou que recolheram os presos mais cedo em face da chegada das Promotoras de Justiça que

iriam entrevistá-los e que dois detentos teriam se rebelado. Atesta que Wilson pulou em sua direção, momento no qual o co-réu pegou uma vassoura e proferiu golpes contra o ofendido (f. 168/169).

Por sua vez, Marcello declarou que estava na sala dos carcereiros prestando serviço administrativo quando percebeu que Wilson se atracou com Robson, razão pela qual foi socorrer o co-réu. Ao chegar ao pátio, cinco presos o cercavam, sendo que a vítima tentava tomar o molho de chaves das celas que estava na cintura daquele. Assim, os ora apelantes muniram-se com uma vassoura e com um rodo e aplicaram golpes em todos os seis detentos. Disse ainda que as Promotoras de Justiça só chegaram uns dez minutos depois dos fatos (f. 184/185).

Ora, depreende-se, assim, que as várias versões contraditórias e fantasiosas apresentadas pelos réus demonstram apenas a tentativa de se esquivarem da responsabilidade criminal.

*In casu*, as declarações da vítima são de extrema importância para a elucidação do evento criminoso. Ela, ainda no calor dos acontecimentos, narrou que foi agredida covardemente, sem qualquer chance de defesa:

[...] presos foram tirados das celas pelos carcereiros Romualdo e Robson para um banho de sol, e sem motivo jogaram água no declarante, que reclamou, e, ao final, todos os presos voltaram para a cela, enquanto o declarante foi deixado para o lado de fora, pois os carcereiros disseram que queriam conversar com o declarante e iriam dar uma 'dependura' porque tinha conversado demais; que, dessa forma, os carcereiros lhe agrediram com um pedaço de borraça que estava com Robson, e, quanto a Romualdo, lhe agrediu com um bastão; que, durante as agressões, bateram na porta da cadeia, e eram Promotores de Justiça, foi quando os carcereiros correram para colocar o declarante na cela e disseram que depois atenderiam; que já estava na cela quando os Promotores entraram e viram o declarante espancado [...] (f. 11).

Nesse mesmo sentido são as palavras dos presos que dividiam a cela com o ofendido e que presenciaram Robson jogando um balde de água fria na vítima, além do retorno da mesma para a cela visivelmente torturada (José Carlos da Rocha, Alex Luiz da Silva, Otonildo dos Santos, Wellington Ferreira de Souza Esteves, Wanderley Rocha, Deivison Geraldo Lima, Edilson Luiz Soares e Éder Ferreira de Souza - f. 20, 39, 40, 41/42, 43/44, 45, 46,47).

Ouvidos na fase judicial, José Carlos e Deivison Geraldo Lima ratificaram integralmente seus depoimentos anteriormente prestados (f. 251/254).

Registra-se, contudo, que, em juízo, Wanderley, possivelmente com medo de represálias, retratou seu depoimento dizendo que ocorreu apenas que os presos se exaltaram e que os policiais tiveram que agir com mais rigor (f. 221).

Corroborando ainda mais, estão os valiosos depoimentos das Promotoras de Justiça, que confirmaram que, ao chegarem à delegacia, os detentos estavam muito

exaltados, já que Wilson teria sido agredido, além de verificarem que este apresentava ferimentos aparentes no rosto e corpo (f. 247/250).

As demais testemunhas ouvidas não presenciaram o fato criminoso.

Dessarte, restou comprovado que os réus submeteram Wilson a intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, mediante emprego de violência física.

Também não há como dar guarida ao argumento de que restou configurada a excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal pelo réu Marcello, pois não há qualquer norma jurídica a autorizar a prática perpetrada pelos réus, sendo que seus atos se revelaram covardes e abusivos. Assim, a ação do carcereiro não emanava de um dever legal, nem o foi em seu estrito cumprimento.

Dessa forma, não há como prosperar o pedido de absolvição, não estando os argumentos da defesa a merecer maiores considerações, tendo em vista o caderno probatório alhures relatado.

Completamente descabido, outrossim, o pleito de desclassificação para lesões corporais, ao argumento de que a violência infligida não poderia ser considerada intensa a tal ponto de caracterizar a tortura.

Ora, para a consumação desse delito, basta que o sujeito passivo seja imerso em padecimento físico ou moral, tudo se traduzindo em ato desumano que se evidencia nas lesões físicas impostas ou no abalo das condições emocionais da vítima. Dessa forma, infere-se que nenhum indivíduo pode perder os seus direitos de ser humano, não podendo sofrer atos atentatórios à dignidade humana e que lhe causem dor ou sofrimento físico, sem necessidade. Torturar a vítima é produzir-lhe um sofrimento desnecessário.

Assim, no caso em comento, verifica-se que a conduta dos réus se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.455/97, haja vista que submeteram o ofendido a sofrimento físico por meio de agressões não autorizadas em quaisquer normas executivas do ordenamento jurídico.

Ainda, a defesa de Marcello requer a minoração da reprimenda aplicada, assistindo-lhe razão nesse tópico.

É que a il. Sentenciante majorou a pena-base em 1/6 em face da agravante da reincidência (f. 328). Todavia, ao melhor analisar a CAC de Marcello, acostada às f. 240/246, percebe-se que ele não pode ser considerado como reincidente. Assim, decoto o aumento decorrente da agravante mencionada e mantenho como definitivo o *quantum* fixado para a pena-base, ou seja, o mínimo legal cominado ao tipo penal em análise (dois anos de reclusão). Mantenho ainda as demais disposições constantes da sentença.

Por fim, o representante do Ministério Público pede que seja declarada a perda do cargo público, bem como a interdição de seu exercício pelo dobro do prazo da pena.

Entretanto, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei de Tortura, por se tratar de efeito de aplicação automática, a Juíza primeva não precisava determinar a perda nem a interdição na sentença, por ser efeito automático da condenação transitada em julgado, ao contrário de como se dá em relação ao art. 92 do CP, que necessita da manifestação expressa na sentença condenatória.

Pelo exposto, conheço dos recursos, nego provimento aos apelos ministerial e da defesa de Robson e dou parcial provimento ao pleito de Marcelo, apenas para minorar-lhe a reprimenda, nos termos supradelineados.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JUDIMAR BIBER.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS MINISTERIAL E DE ROBSON E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO DE MARCELLO. INDEFERIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO.

...